



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.481 - SP (2011/0197143-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LÁCTEOS DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO**
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED**
ADVOGADO : **THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S)**
INTERES. : **LAEPE INVESTMENTS LIC**
INTERES. : **COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS E**
ALIMENTOS
INTERES. : **INTEGRALAT INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A**
INTERES. : **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : **PRIT S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**
INTERES. : **COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. LIMITES. REQUISITOS. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO-NOCIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO. CABIMENTO.

1. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo. Apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como que este alega – simplesmente alega – ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação.
2. O art. 869 do CPC subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não-prejudicialidade efetiva da medida.
3. O primeiro requisito – legítimo interesse – se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial.
4. O segundo requisito – não-nocividade da medida – exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico. Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito.
5. Ainda que possa, eventualmente, ter reflexos negativos para o protestado, a publicação de editais deve ser deferida sempre que a publicidade for essencial à finalidade do protesto, notadamente nas situações em que a informação deva alcançar toda a coletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.481 - SP (2011/0197143-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LÁCTEOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED
ADVOGADO : THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : LAEPE INVESTMENTS LIC
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS E ALIMENTOS
INTERES. : INTEGRALAT INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A
INTERES. : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : PRIT S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
INTERES. : COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

VOTO-VENCIDO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LÁCTEOS DO BRASIL S. A., fundamentado no art. 105, inciso II, alínea "b", do permissivo constitucional, em face do v. acórdão da lavra do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - PROTESTO QUE NÃO ACRESCENTA E NEM DIMINUI DIREITOS AO SEU PROMOVENTE, MAS APENAS PRESERVA DIREITOS EVENTUALMENTE JÁ EXISTENTES, NÃO IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS - PRESENÇA DE INTERESSE DA CREDORA INFORMAR TERCEIROS SOBRE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - SEGURANÇA DENEGADA. "(fl. 1.975, e-STJ).

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que a empresa EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED, ajuizou medida cautelar de protesto, contra alienação de bens, em face da ora recorrente, LACTEOS DO BRASIL S/A, objetivando ressalvar o exercício de direitos relativos a créditos cujo valor total supera o importe de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). (fls. 151/161)

O r. Juízo da Trigésima Vara Civil do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, deferiu o protesto, bem como a publicação de edital, para conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público em geral, com fundamento no art. 870 do Código de Processo Civil. (fl. 1633 e 1.774)

Tendo em conta tal *decisum*, a ora recorrente, LACTEOS DO BRASIL S/A, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando suspender a decisão que autorizou a publicação de edital, no âmbito da ação cautelar de protesto. (fls. 2/17) Consta dos presentes autos que o e. Desembargador Edgard Jorge Lauand, Relator, deferiu o pedido liminar para suspender a ordem de publicação do edital (fl. 1.781).

Contudo, na oportunidade do exame de mérito do Mandado de Segurança, o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, denegou a segurança nos termos da ementa supramencionada.

Irresignada, a ora recorrente, LACTEOS DO BRASIL S/A, interpôs recurso ordinário em mandado de segurança. Em suas razões, apontou que a publicação de edital de protesto contra alienação de bens é medida vexatória, que atinge a imagem da ora recorrente, LACTEOS DO BRASIL S/A, bem como prejudica seus negócios. Asseverou, também, que a dívida, ao qual se pretende resguardar está garantida. Aduziu, ainda, que além da demonstração inequívoca do crédito, é preciso, para efeitos de protesto, que seja, igualmente, observado se o promovente tem interesse processual para pedir o protesto. Afirmou, finalmente, que o deferimento de publicação de edital, no protesto contra alienação de bens, constitui-se em ato de extorsão que visa, sobretudo, pressionar a ora recorrente, LACTEOS DO BRASIL S/A, ao pagamento de dívida ainda discutida em juízo. (fls. 1.985/2007)

Devidamente intimada, a ora recorrida, EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED, apresentou contrarrazões, oportunidade em pugnou pelo improvimento do recurso ordinário em mandado de segurança. (fls. 2.043/2068)

Ato contínuo, propôs a recorrente, LACTEOS DO BRASIL S/A, Medida Cautelar n.º 18.061/SP, em que pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário em Mandado de Segurança, oportunidade em que esta Relatoria, após exame perfunctório das razões alegadas, deferiu o pedido, ensejando-se, por conseguinte, efeito suspensivo ao recurso ordinário.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário. (fls. 2.125/2.131)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - CIÊNCIA A TERCEIROS - INSTRUMENTO LEGÍTIMO CONFERIDO AO CREDOR - PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PROTESTO - EXAME - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 870 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAUTELA DO MAGISTRADO QUE PODERÁ OUVIR O REQUERIDO - GARANTIAS PARA ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - DESCABIMENTO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PROTESTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

I - A medida cautelar de protesto contra a alienação de bens objetiva a dar ciência a eventuais terceiros interessados de que se determinados bens forem alienados, este negócio jurídico poderá ser objeto de discussão judicial.

II - Considerando-se como instrumento legítimo conferido ao credor defender seus interesses, a publicação dos editais de protesto, merece ser examinada com parcimônia, nos termos do que dispõe o art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III - A publicação de edital não é essencial ao pedido de protesto contra alienação de bens. Tanto é assim que, se requerida a expedição de publicação de edital, determina o Código de Processo Civil, a adoção de cautela por parte do Juiz, que poderá ouvir o requerido, em ordem a evitar a ocorrência de danos que a repercussão do ato possa produzir em sua esfera patrimonial.

IV - Na espécie, é descabida a publicação de editais para conhecimento de terceiros tendo em conta a existência de garantias suficientes para eventual adimplemento da dívida, conforme admitido pela própria recorrida.

V - Recurso ordinário em mandado de segurança provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Resumidamente, a recorrida, EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED, ingressou com medida cautelar de protesto contra a alienação de bens para ressalvar seu direito em futura ação de cobrança, evitando-se, dessa forma, que terceiros possam alegar ignorância ou boa-fé em eventual alienação do patrimônio imobiliário da recorrente, LÁCTEOS DO BRASIL S. A. A liminar foi concedida e, por conseguinte, determinou-se a publicação dos editais, nos termos do art. 870 do Código de Processo Civil. Irresignada, a LÁCTEOS DO BRASIL S.A., impetrou Mandado de Segurança cuja ordem restou, por unanimidade de votos, denegada. Daí a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Inicialmente, registra-se que, ante a inexistência de recurso próprio e específico, a jurisprudência desta Corte Superior admite o manejo do Mandado de Segurança, para as hipóteses em que há o deferimento de protesto contra alienação de bens. Nesse sentido, registra-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL – PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS -

- Não há recurso contra decisão que defere protesto contra a alienação de bens. Se assim ocorre, o STJ admite Mandado de Segurança contra esse ato judicial.

- A teor do Art. 869 do Código de Processo Civil, impõe-se ao Juiz indeferir, quando "o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito."

- Protesto que coloca sob suspeita a propriedade de fazenda tem o condão de impedir a realização de financiamentos necessários à produção agrícola. Bem por isso, impõe-se ao juiz indeferi-lo liminarmente." (RMS 16406/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/09/2003).

Contudo, na sede estreita do mandado de segurança não há campo para discussão sobre prova e eventual prejuízo que pudesse advir com a publicação dos editais de protesto, até porque destina-se o mandado de segurança à proteção de direito líquido e certo malferido por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, é cediço que a medida cautelar de protesto contra a alienação de bens objetiva a dar ciência a eventuais terceiros interessados de que se determinados bens forem alienados, este negócio jurídico poderá ser objeto de discussão judicial. Nesse sentido, explica Luiz Rodrigues Wambier:

“Tal comunicação há de ser formulada não apenas para aquele que pode vir a alienar os bens. Tem de se prestar também a advertir terceiros, potenciais adquirentes do bem. Se de antemão já se conhecem esses terceiros, ou alguns deles, em princípio caberá intimá-los pessoalmente. Porém, no mais das vezes, ignoram-se quem sejam os possíveis adquirentes do bem hipótese que lançará mão da publicação de editais. Tanto o inciso I quanto o inciso II do art. 870 autorizam o emprego dos editais nesse caso”. (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 3, Ed. RT, 2010, p. 163).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da medida cautelar de protesto contra alienação de bens, afastando-se, dessa forma, qualquer alegação de que tal instrumento configurar-se-ia ato ilícito, apto a ensejar reparação civil. Registra-se, a propósito, a seguinte ementa:

“Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ação de indenização por danos morais decorrentes do ajuizamento de medida cautelar de protesto contra alienação de bens. Exercício regular do direito.

- (...).

- O ajuizamento de medida cautelar de protesto contra alienação de bens consiste em exercício regular de um direito da parte, não configurando ato ilícito a ensejar reparação por danos morais, mormente quando a medida é deferida.

Agravo não provido.” (AgRg no Ag 578976/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 13/09/2004).

Todavia, ainda que considerando-se como instrumento legítimo conferido ao credor, para ao fim e ao cabo, defender seus interesses, a publicação dos editais de protesto, merece ser examinada com parcimônia, nos termos do que dispõe o art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“(...) Art. 870. (...)

Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens pode o Juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais."

Nesse sentido, observa-se que a publicação de edital não é essencial ao pedido de protesto contra alienação de bens. E, na verdade, a *mens legis* procura justamente evitar que os editais sejam publicados, tanto é assim que, se requerida a expedição de publicação de edital, determina o Código de Processo Civil, como supramencionado, a adoção de cautela por parte do Juiz, que poderá ouvir o requerido, em ordem a evitar a ocorrência de danos que a repercussão do ato possa produzir em sua esfera patrimonial. Com essa orientação, registra-se:

"PROTESTO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.

O JUIZ PODE INDEFERIR, NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 870 DO CPC, A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS, NO JORNAL QUE CIRCULA ONDE TEM SEDE A EMPRESA REQUERIDA. PRUDENCIA QUE SE RECOMENDA, PARA EVITAR QUE A MEDIDA CAUTELAR CAUSE MAIORES DANOS DO QUE A OFENSA QUE, SEM PROTESTO, PODERIA SOFRER O DIREITO QUE SE PROCURA RESGUARDAR.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 53460/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/06/1995).

E ainda: REsp 56030/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15/10/1996.

Na espécie, é descabida a expedição de editais para conhecimento de terceiros, porquanto o crédito ora discutido, no importe de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) é objeto de discussão judicial. Além disso, conforme admitido expressamente pela ora recorrida, EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED, existem garantias suficientes para eventual adimplemento da dívida, conforme é possível verificar às fls. 151/161, da petição da medida cautelar de protesto contra alienação de bens. Retira-se, por oportuno, os seguintes excertos:

"(...) Em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas pela LAEP em decorrência do Contrato de Empréstimo e pela WWI em decorrência do Contrato de Cessão, várias garantias pessoais e reais foram constituídas por terceiros em favor do Autor.

(...) As empresas Lácteos, Parmalat e PRLT, além de terem firmado o próprio Contrato de Empréstimo na qualidade de garantidoras solidárias, também emitiram, em 8.6.2009, Cartas de Fiança (docs. n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13 a 15), reafirmando sua obrigação de cumprir, como devedoras principais e solidárias, as obrigações da LAEP em decorrência do Contrato de Empréstimo. "(fls. 154/155).

Assim, se o crédito, supostamente devido pela ora recorrente, LÁCTEOS DO BRASIL S.A., conta com garantias suficientes, para eventual adimplemento, tal circunstância, *data venia*, afasta a possibilidade de publicação de edital de protesto contra alienação de bens, sob pena de transformar tal medida cautelar, em indevido instrumento de cobrança de dívidas.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para impedir a publicação de editais de protesto contra alienação de bens em desfavor da ora recorrente, LÁCTEOS DO BRASIL S.A.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0197143-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.481 / SP

Números Origem: 5544724520108260000 5830020101990904 990105544720

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÁCTEOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED
ADVOGADO : THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : LAEPE INVESTMENTS LIC
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS E ALIMENTOS
INTERES. : INTEGRALAT INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A
INTERES. : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : PRIT S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
INTERES. : COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SIMONE BARROS**, pela parte RECORRENTE: LÁCTEOS DO BRASIL S/A

Dr(a). **ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI**, pela parte RECORRIDA: EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o indeferimento do pedido de adiamento e o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.481 - SP (2011/0197143-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : LÁCTEOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED
ADVOGADO : THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : LAEPE INVESTMENTS LIC
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS E
ALIMENTOS
INTERES. : INTEGRALAT INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A
INTERES. : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : PRIT S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
INTERES. : COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por LÁCTEOS DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, II, “b”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: medida cautelar de protesto contra alienação de bens, ajuizada por EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED em desfavor da recorrente e de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, objetivando ressalvar o exercício de direitos relativos a créditos cujo valor total originário supera os R\$100.000.000,00.

Decisão de primeiro grau de jurisdição: deferiu o protesto, inclusive mediante publicação de editais para ciência do público em geral.

Mandado de segurança: impetrado pela recorrente na tentativa de suspender a publicação dos editais.

Acórdão: o TJ/SP denegou a segurança.

Recurso ordinário: alega violação dos arts. 267, III, 620, 867, 869 e 870 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto do Relator: o i. Min. Relator dá provimento ao recurso ordinário, para impedir a publicação de editais.

É o relatório.

Não obstante reconheça a legitimidade da medida adotada pela recorrida, o i. Min. Relator ressalva que a publicação de editais não é essencial ao pedido de protesto contra alienação de bens e considera que, na hipótese específica dos autos, a providência se mostra desnecessária, visto que o débito se encontra em discussão judicial, existindo garantias contra eventual inadimplemento da dívida.

O protesto é medida judicial destinada a comprovar ou documentar uma manifestação formal de comunicação de vontade, a fim de prevenir responsabilidades. O requerente revela sua intenção de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, entre as quais a ressalva de direitos, como ocorre na espécie.

Como anota Vicente Greco Filho, o protesto “não tem outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém. Se essa manifestação tem relevância ou não será decidido no processo competente, se houver” (Direito processual civil brasileiro, vol. III, 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 200).

No mesmo sentido é a lição de Pontes de Miranda, para quem “os efeitos do protesto independem de atos de outrem. Estão vinculados à vontade do protestante na inicial declarada, visando constituir o fato do protesto para a prova da sua intenção, ou para a conservação de algo” (Comentários ao código de processo civil, vol. XII. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 317-318).

Fixada a premissa de que o protesto não acrescenta nem diminui direitos, conclui-se que a sua utilização contra a alienação de bens não terá o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo. Apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação à negócio, bem como que este alega – simplesmente alega – ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular eventual transação.

É nesse contexto que se deve interpretar o art. 869 do CPC, que subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não-prejudicialidade efetiva da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, essas exigências derivam de regras gerais de direito processual contidas nos arts. 3º e 129 do CPC, as quais, respectivamente, impõe o interesse de agir como condição da ação e coíbe o abuso de direito de ação.

O primeiro requisito – legítimo interesse – se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial.

Com relação ao segundo requisito – não-nocividade da medida – o protesto não pode atentar contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Humberto Theodoro Junior observa ser esse impedimento “de natureza psicológica (‘dúvidas e incertezas’), porque na realidade as medidas conservativas em exame não têm a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico” (Curso de direito processual civil, vol. II, 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 624).

Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico com o protestado.

Sergio Sahione Fadel bem diferencia o procedimento lícito do protestante daquele em que há abuso, destacando que, “no primeiro caso, o que se pretende é defender um direito, ou ressalvá-lo, contra os eventuais atos depredatórios do devedor inescrupuloso (...). Nessa hipótese, mesmo que o protesto reflita negativamente sobre o requerido e o impeça da concretização do ato fraudulento, o juiz deferirá o pedido”. No segundo caso, o requerente da medida, sem qualquer base jurídica ou respaldo legal, tem em mente tão só impedir a concretização de negócio. Em tal contingência, cabe ao juiz indeferir de plano a petição” (Código de processo civil comentado, vol. IV. Rio de Janeiro: Borsói, 1974, p. 301).

É nesse contexto que se deve avaliar a necessidade de veiculação do protesto via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital. Ainda que possa, eventualmente, ter reflexos negativos para o protestado, a utilização do edital deve ser deferida sempre que a publicidade for essencial à finalidade do protesto, notadamente nas situações em que a informação deva alcançar toda a coletividade.

Não se ignora que há casos em que o protesto é de interesse de um número reduzido ou limitado de pessoas, hipóteses em que a ciência dos interessados poderá se dar por mandado, dispensando-se a publicação de editais, de modo a evitar que o teor do protesto caia no domínio público.

Foi essa, por exemplo, a situação presente no REsp 1.229.449/MG, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 15.09.2011, envolvendo as cotas de uma sociedade de advogados, em que o protesto foi realizado apenas por mandado, tendo em vista o número reduzido de potenciais interessados na aquisição.

Na espécie, porém, a situação é completamente diferente. Considerando o porte e a composição dos bens da recorrente e das demais empresas pertencentes ao grupo econômico, existem inúmeras pessoas, físicas e jurídicas, que podem ter interesse na concretização de negócios com elas, com inegável risco potencial de que essas transações sejam celebradas em detrimento dos direitos da recorrida.

No que concerne ao fato da dívida estar supostamente garantida, cumpre salientar que a medida cautelar de protesto foi ajuizada contra a recorrente e outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, entre elas a Parmalat Brasil S.A. que, de acordo com o acórdão recorrido, “encontra-se em recuperação judicial e já foram ajuizadas execuções para cobrança do débito, as quais, pelo que consta dos autos, não se encontram garantidas” (fl. 1.979, e-STJ).

Dessarte, além da existência do débito já contar com relativa publicidade, a dívida em questão não está totalmente garantida.

Ademais, não se pode esquecer o expressivo valor dessa dívida, hoje em torno dos R\$150.000.000,00, fazendo com que o *quantum* se eleve rapidamente mês a mês, com grande risco de que as garantias reais oferecidas se tornem insuficientes para a satisfação do débito.

Forte nessas razões, peço vênias para divergir do voto do i. Min. Relator, negando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0197143-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.481 / SP

Números Origem: 5544724520108260000 5830020101990904 990105544720

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÁCTEOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATIONS 3 LIMITED
ADVOGADO : THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : LAEPE INVESTMENTS LIC
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS E ALIMENTOS
INTERES. : INTEGRALAT INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A
INTERES. : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : PRIT S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
INTERES. : COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.